



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.361 - SP (2010/0094765-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : NICOLA LETTIERE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HEITOR SALLES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.
2. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.361 - SP (2010/0094765-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto por José Pereira em face da decisão de fl. 246, proferida pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da ilegibilidade do protocolo do recurso especial.

O agravante afirma, em síntese, que o despacho denegatório do recurso especial proferido pelo Tribunal local em nada se manifestou acerca da intempestividade do recurso, e a decisão ora agravada decidiu com excesso de formalismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.361 - SP (2010/0094765-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a orientação de reservar a si o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, dentre eles a tempestividade, o que deve ser feito, segundo o entendimento hoje consolidado, já nos próprios autos do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento do recurso.

A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que, de fato, a data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada está ilegível, não sendo possível aferir a sua tempestividade.

Com efeito, a falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC). CARIMBO DO PROTOCOLO DA CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. PRECEDENTES. (...) 4. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, o carimbo do protocolo na petição de interposição do recurso especial, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo. Precedentes. 5. Na esteira dos precedentes desta Corte Superior, quando da análise das peças trasladadas no agravo de instrumento, deve constar, na petição de interposição do recurso especial, o carimbo do protocolo, para fins de possibilitar a aferição da tempestividade do apelo. 6. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, mesmo que a tempestividade seja verificada pelo Tribunal a quo, é obrigatório novo exame acerca de tal requisito pelo órgão julgador do recurso, no caso, o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Superior. 7. (...). 8. Agravo regimental não-provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 951.650/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.11.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso. 2. Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre. 3. Em sede de recurso especial, cabe a esta Corte realizar o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso. Assim, a apresentação de certidão exarada por serventuário do Tribunal a quo atestando a tempestividade do recurso especial, por ocasião de sua interposição, sem referência expressa às datas relevantes para aferição da tempestividade, não vincula o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no nos EDcl no Ag 1.269.046/ES Rel. Ministro Raul Araújo Filho, Quarta Turma, DJe de 14.6.2010)

Por fim, convém transcrever aqui a lição do Ministro Sávio de Figueiredo, ao advertir que "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional" (AgRg no Ag 150796/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/1998, DJ 08/06/1998 p. 123).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0094765-3

AgRg no
Ag 1311361 / SP

Números Origem: 71082645 7172003 991060280950 99106028095050002

EM MESA

JULGADO: 21/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : NICOLA LETTIERE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HEITOR SALLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : NICOLA LETTIERE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : HEITOR SALLES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 21 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária